



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0023994-94.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63555

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0023994-94.2024.8.26.0041

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 0023994-94.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: JULIO CESAR DA SILVA OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA O DEFERIMENTO, DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO – HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO – REGISTRO DE DIVERSAS FALTAS GRAVES, INCLUSIVE COM A REABILITAÇÃO DA ÚLTIMA BEM RECENTE – INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1161/STJ – MÉRITO NÃO COMPROVADO DE FORMA INEQUÍVOCA – ADEMAIS, NECESSIDADE DE PASSAGEM PRIMEIRA PELO REGIME SEMIABERTO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por JÚLIO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR1 da comarca de SÃO PAULO, *da lavra da eminente Juíza de Direito Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah*, nos autos da Execução nº 0011906-36.2020.8.26.0050, que indeferiu o pedido de livramento condicional, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 25/27).

O agravante incorreu nos arts. 155 e 157, ambos do Código Penal.

Almeja o deferimento do livramento condicional, uma vez que preenchidos os requisitos legais (fls. 01/05).

Apresentada a contraminuta (fls. 31/33), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 34, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Paulo Marco Ferreira Lima, pelo desprovimento do recurso (fls. 44/49).

É o relatório.

O pleito defensivo não comporta acolhida.

JÚLIO CÉSAR desconta pena no total de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, com TCP previsto para 14/05/2026.

Teve indeferido o pedido de livramento condicional, sendo determinada pelo MM. Juízo de origem a realização de exame criminológico, para fins de progressão ao regime semiaberto.

Pois bem.

Com acerto a r. decisão hostilizada.

Observa-se em seu Boletim Informativo que o agravante ostenta histórico prisional maculado pelo registro de diversas faltas disciplinares graves, sendo a última delas com reabilitação bem recente, em 09/08/2024 (fls. 20).

Além disso, embora a gravidade do delito praticado e a longevidade da pena não constituam óbice à concessão de benefícios, tratam-se de fatores que devem ser valorados quando da avaliação do mérito do apenado, mormente em se tratando de benefício de tamanha

amplitude.

Ademais, o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do requisito subjetivo, pois não se confunde com o mérito do sentenciado, nem pode servir de índice fiel de sua readaptação social (MIRABETE, J.F.).

Com efeito, inobstante a previsão contida no art. 83, III, “b”, do Código Penal, a ausência de falta grave nos últimos 12 (doze) meses não significa preenchimento automático do requisito subjetivo, devendo ser sopesado o histórico carcerário no curso da execução.

É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado na tese do Tema Repetitivo nº 1161, *in verbis*: “A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea “b” do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal” (REsp n. 1.970.217/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe de 1/6/2023).

Também: “EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ‘O requisito previsto no art. 83, III, b, do Código Penal, inserido pela Lei n. 13.964/2019, consubstanciado no não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, é pressuposto objetivo para a concessão do livramento condicional; não limita a

*avaliação de conduta satisfatória durante o período de resgate da pena' (AgRg no HC n. 660.197/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/8/2021). [...] O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as **faltas disciplinares** de natureza grave, embora não interrompam o prazo (requisito objetivo) do **livramento condicional**, podem indicar a ausência de mérito (requisito subjetivo) do apenado, obstando, assim, a concessão do benefício” (AgRg no HC n. 806.925/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 31/5/2023).*

De mais a mais, cumpre anotar que, primeiramente, o agravante deve passar pelo regime semiaberto, para que se possa fazer prova de sua disciplina e responsabilidade, elementos essenciais para a aferição futura do mérito ao gozo de benefício tão amplo quanto o livramento condicional.

E, em que pese os argumentos sustentados pela Defesa, o agravante *deve sim* passar efetivamente pelo regime intermediário sob pena de se configurar verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido: “AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento do livramento condicional – Ausente o requisito subjetivo – **Não é adequada a passagem direta do regime fechado para o livramento condicional, sem o estágio no regime semiaberto** - Necessidade de maior assimilação da terapêutica penal – Decisão de primeiro grau que se revela *eskorreita* - Recurso desprovido” (TJSP, Agravo de Execução Penal n° 9000093-87.2023.8.26.0037, Relator

Desembargador EDISON BRANDÃO, Julgado em 20/10/2023, grifo nosso).

Subsiste, portanto, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator